



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765433 - SP (2024/0384711-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO FELIPE DONADON PETRUCCI
ADVOGADO : WILHO AMORIM VITORIO - SP312144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.
2. O agravante foi condenado por crime previsto no art. 155 do Código Penal, com pena inicialmente fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão, posteriormente reduzida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para 2 anos e 4 meses de reclusão.
3. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, levando à interposição de agravo para subida do recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em razão da necessidade de reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo em recurso especial, em vez de agravo regimental, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, constitui erro grosseiro.
5. A questão também envolve a análise sobre se a pretensão recursal demandaria reexame de provas ou apenas reavaliação jurídica dos fatos já delineados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A interposição de agravo em recurso especial, em vez de agravo regimental, contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, não interrompendo os prazos processuais para outros recursos.
7. A decisão de não conhecer do recurso especial foi fundamentada na necessidade de reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A interposição de agravo em recurso especial, no lugar de agravo regimental, contra decisão monocrática constitui erro grosseiro. 2. A necessidade de reexame de fatos e provas inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.042; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.579.631 /SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 18.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765433 - SP (2024/0384711-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO FELIPE DONADON PETRUCCI
ADVOGADO : WILHO AMORIM VITORIO - SP312144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.
2. O agravante foi condenado por crime previsto no art. 155 do Código Penal, com pena inicialmente fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão, posteriormente reduzida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para 2 anos e 4 meses de reclusão.
3. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, levando à interposição de agravo para subida do recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em razão da necessidade de reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo em recurso especial, em vez de agravo regimental, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, constitui erro grosseiro.
5. A questão também envolve a análise sobre se a pretensão recursal demandaria reexame de provas ou apenas reavaliação jurídica dos fatos já delineados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A interposição de agravo em recurso especial, em vez de agravo regimental, contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, não interrompendo os prazos processuais para outros recursos.

7. A decisão de não conhecer do recurso especial foi fundamentada na necessidade de reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A interposição de agravo em recurso especial, no lugar de agravo regimental, contra decisão monocrática constitui erro grosseiro. 2. A necessidade de reexame de fatos e provas inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.042; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.579.631 /SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 18.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO FELIPE DONADON PETRUCCI** contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV e § 4º-B c/c o § 4º-C, inciso II, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa (fls. 741-757).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento, por unanimidade, à apelação da defesa para desclassificar a conduta para o crime do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e, afastando as circunstâncias judiciais desfavoráveis identificadas, bem como abrandando o aumento pela reincidência, fixou a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa (fls. 1.214-1.223).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação ao art. 156 do Código de Processo Penal (fls. 1.262-1.279).

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.291-1.292), o que ensejou a interposição de agravo para subida do recurso especial (fls. 1.295-1.307).

Na decisão ora agravada, após detalhada análise do caso, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentando que o Tribunal de origem, de modo fundamentado e com amparo em elementos concretos, concluiu pela existência de provas suficientes da autoria delitiva. Conclui que a alteração de tal entendimento, a fim de absolver o agravante, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inadmitida na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A Defesa interpôs agravo em recurso especial, fundado no art. 1.042 do CPC, sustentando, em síntese, que a análise da pretensão recursal não demandaria o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos já delineados, e requerendo a admissibilidade e provimento do REsp.

É o relatório.

VOTO

De plano, verifico que houve a interposição de agravo em recurso especial, fundado no art. 1.042 do CPC, conforme fl. 1351, expressamente reiterado pela parte na Petição de fls. 1395-1396.

A irresignação foi apresentada contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

Assim, caracteriza erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial da decisão monocrática do relator que, nesta Corte, conhece do agravo para não conhecer do recurso especial, quando o recurso cabível era o agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do STJ.

Em reforço:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PARA O MANEJO DOS OUTROS RECURSOS. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A interposição de recurso manifestamente incabível, como é o caso de agravo interno ou regimental contra acórdão, constitui erro grosseiro e, portanto, não enseja a interrupção dos prazos processuais para o manejo de outros recursos.

[...]

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.579.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ademais, conforme certidão de fl. 1366, o prazo recursal para a interposição de agravo regimental terminou em 06/12/2024. Assim, tanto o agravo de fls. 1351-1364, cuja parte solicitou desconsideração, quanto o agravo de fls. 1381-1393, são intempestivos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0384711-9

AgRg no
AREsp 2.765.433 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004293020218260616 15011713420218260081 4293020218260616
429302021826061615011713420218260081
4293020218260616150117134202182600812442021

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO FELIPE DONADON PETRUCCI
ADVOGADO : WILHO AMORIM VITORIO - SP312144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GISLAINE JOANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO FELIPE DONADON PETRUCCI
ADVOGADO : WILHO AMORIM VITORIO - SP312144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.